

# **BRASIL**

**MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONÁUTICA**  
**DEPARTAMENTO DO CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO**  
Av. General Justo, 160 - CEP 20021-130 - Rio de Janeiro/RJ  
<http://www.decea.gov.br>

**AIC**  
**N**  
**15 / 17**  
**20 JUL 2017**

## **MODIFICAÇÃO DO USO DOS VALORES DE TETO COMO INDICADOR** **METEOROLÓGICO PARA DETERMINAÇÃO DE OPERAÇÃO DE AERÓDROMO**

*Período de vigência: de 20 JUL 2017 a PERM*

### **1 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **1.1 FINALIDADE**

Esta AIC tem por finalidade divulgar a todos os usuários do Espaço Aéreo a modificação do uso dos valores de teto publicados nas cartas de procedimentos de navegação aérea como indicador meteorológico para determinação da operação IFR nos aeródromos brasileiros, a partir de 20 JUL 2017

#### **1.2 ÂMBITO**

As disposições constantes nesta AIC aplicam-se aos órgãos ATS e aos usuários do SISCEAB, envolvidos com as operações IFR em aeródromos.

### **2 INTRODUÇÃO**

2.1 As alterações descritas nesta AIC foram desenvolvidas para promover a harmonização global das ações executadas no Brasil com os princípios e técnicas de navegação aérea internacional implementadas pela OACI.

2.2 Os primeiros estudos para não utilização do teto como indicador para operação IFR teve início em 1966, através do OCP (Obstacle Clearance Panel), hoje IFPP (Instrument Flight Procedures Panel) que tinha como objetivo revisar e atualizar os critérios de elaboração dos procedimentos de navegação aérea. Os resultados do OCP foram incorporados ao Doc 8168 PANS OPS/611, através da emenda 13, em 1979.

2.3 Desde então, as informações de teto reportadas aos pilotos nas operações de DEP e ARR IFR, não são consideradas representativas para avaliação das condições de visualização encontradas durante os estágios iniciais de uma decolagem ou finais de uma aproximação e pouso, especialmente em condições meteorológicas dinâmicas e marginais.

### **3 DISPOSIÇÕES GERAIS**

3.1 De acordo com o Doc 9365 AN/910 (Manual of All-Weather Operations), da Organização de Aviação Civil Internacional, a segurança das operações de aproximação e pouso é garantida pelo estabelecimento de um limite na aproximação IFR, denominado altitude/altura de decisão (DA/H) ou altitude/altura mínima de descida (MDA/H), e pela determinação de uma visibilidade horizontal mínima. Desta forma, uma aproximação pode ser executada sem referência visual, até a DA/H ou MDA/H, tornando a informação de teto

desnecessária, pois a segurança é garantida pelo estabelecimento da DA/H ou MDA/H, no momento da elaboração do procedimento de aproximação IFR.

3.2 Em consonância com a CIRCEA 100-54/2012, assevera-se que as medidas de base de nebulosidade normalmente não fornecem uma boa indicação da altura na qual o piloto conseguirá adquirir contato visual com o solo, por diversas razões, das quais destacamos:

- a) As medições não são normalmente feitas na posição sob a aproximação final onde o piloto estabelece contato visual com a pista ou luzes de balizamento;
- b) As nuvens normalmente não têm uma base nivelada;
- c) A posição na aproximação final pode coincidir com um buraco na nuvem;
- d) A distância que o piloto pode ver enquanto ainda dentro da nuvem vai variar com a espessura da nuvem, assim como com a visibilidade abaixo da nuvem.

3.3 A eliminação do teto como indicador meteorológico para determinação da operação IFR em aeródromo, está orientada para maximizar a capacidade do aeródromo a todo tempo, atendendo às recomendações do ATM global, através do aumento da acessibilidade. Em consequência, contribuirá para a redução do número de fechamentos desnecessários da operação dos aeródromos por condições meteorológicas sem que a segurança seja comprometida.

3.4 A informação de teto continuará a constar nas cartas de procedimentos de navegação aérea, porém caberá aos operadores de aeronaves a decisão quanto à operação de aproximação e pouso, através da análise do teto informado e da altura mínima de separação de obstáculos, com relação ao aeródromo (OCH).

3.5 As cartas IAC e SID publicadas a partir da emenda de JAN 2018 deixarão de constar a informação de teto requerido no espaço destinado às condições meteorológicas. Entretanto, a informação da OCH continuará a ser publicada nas IAC, bem como as informações de visibilidade horizontal requerida para o cumprimento do procedimento de aproximação.

3.6 Dessa forma, a partir da publicação desta Circular, a determinação das condições operacionais para aproximação a um aeródromo passará a ser feita com base apenas na visibilidade publicada nas IAC. A determinação do teto operacional necessário para prosseguir para pouso após a DA/ MDA será de responsabilidade do operador da aeronave e não deverá, sob hipótese alguma, ser menor do que a OCH publicada para o procedimento em uso.

3.7 Em relação à determinação das condições operacionais para decolagem, esta também passará a ser feita com base na informação de visibilidade do aeródromo, a qual deverá ser obtida de acordo com a legislação em vigor, sendo que o teto deixa de ser fator determinante para o estabelecimento das condições operacionais para a decolagem daquele aeródromo.

NOTA: Nos casos em que o teto para decolagem for publicado em decorrência da existência de obstáculos no setor de decolagem, este continuará a ser utilizado para determinar o estado operacional do aeródromo. Neste caso, os mínimos operacionais do aeródromo serão aqueles publicados no Capítulo 2 ou no item 3.1.6 das Partes Iniciais da AIP Brasil, ou, ainda, nas cartas aeronáuticas publicadas.

3.8 As cartas de procedimentos de navegação aérea SID e IAC em vigor na data de efetivação desta Circular permanecerão com a informação de teto requerido, até que sejam submetidas às revisões periódicas programadas.

3.9 As legislações do DECEA que possuem a regulamentação onde o teto se apresenta como requisito para operação IFR de um aeródromo, serão atualizadas até o final do ano de 2017.

#### **4 DISPOSIÇÕES FINAIS**

4.1 Esta AIC entra em vigor em 20 JUL 2017, revogando, nesta data, a AIC N 11/17, de 22 JUN 2017.

4.2 As sugestões para o contínuo aperfeiçoamento desta publicação deverão ser enviadas por intermédio dos endereços eletrônicos <http://publicacoes.decea.intraer/> ou <http://publicacoes.decea.gov.br/>, acessando o “link” específico da publicação.

4.3 Os casos não previstos nesta serão submetidos ao Exmo. Sr. Chefe do Subdepartamento de Operações do DECEA.